

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 23 May 2013

10009/13

Interinstitutional File: 2013/0084 (COD)

STATIS 41 SOC 359 ECOFIN 391 CODEC 1187 INST 253 PARLNAT 120

COVER NOTE

from:	The President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt:	23 May 2013
to:	The President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council amending Council Regulation (EC) No 577/98 on the organisation of a labour force sample survey in the Community [doc. 8225/1/13 REV 1 STATIS 29 SOC 224 ECOFIN 239 CODEC 754 - COM(2013) 155 final]
	- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality ¹

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

For available translations of this opinion see the interparliamentary EU information exchange site (IPEX) at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)155

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade

10009/13 AS/mz 2 DG B 4A **EN/PT**



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155].

PARTE II - CONSIDERANDOS

O principal objetivo do Inquérito às Forças de Trabalho (IFT) consiste em providenciar estatísticas harmonizadas e fiáveis para a formulação e o controlo das políticas ligadas ao mercado de trabalho. Constituindo, por isso, o mais importante inquérito às famílias na União Europeia, fornecendo também os indicadores relativos aos três objetivos da Estratégia Europa 2020.

Importa mencionar igualmente que o IFT é um instrumento fundamental de apoio à Comissão, na medida em que lhe permite cumprir as suas tarefas, nomeadamente, acompanhar a evolução do emprego e do desemprego e analisar a situação dos indivíduos e dos agregados privados no mercado de trabalho, com base em dados regulares, comparáveis, recentes e representativos, a nível regional, sobre o emprego e o desemprego nos Estados Membros, fornecidos por este instrumento.

A iniciativa, ora em apreço, visa alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98, de 9 de Março, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade, de modo a adaptá-lo ao novo contexto institucional introduzido pelo



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Tratado de Lisboa, que confere à Comissão poderes delegados (artigo 290.º) e poderes de execução (artigo 291.º)

A presente iniciativa, atento o seu objeto, foi enviada à Comissão de Segurança Social e Trabalho, a qual aprovou o relatório que se subscreve na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- A presente iniciativa n\u00e3o viola o princ\u00eapio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcan\u00e7ar ser\u00e1 mais eficazmente atingido atrav\u00e9s de uma a\u00e7\u00e3o da Uni\u00e3o;
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 21 de maio de 2013

A Deputada Autora do Parecer

raidlel

(Maria Helena André)

(Paulo Mota Pinto)

PEUCERERINO

O Presidente da Comissão

10009/13 AS/mz 4 DG B 4A **EN/PT**



COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III - ANEXO

Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho



RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155]

Autor: Deputado Jorge Machado (PCP)

10009/13 AS/mz EN/PT DG B 4A



INDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II - CONSIDERANDOS

- Em geral
- 1.1. Objetivo do regulamento proposto
- Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto
- 2.1. Consulta das partes interessadas
- 2.2. Avaliação de impacto
- 3. Elementos jurídicos da Proposta
- 3.1. Base jurídica
- 3.2. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

III - CONCLUSÕES



I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu, no dia 27 de março de 2013, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155].

Tratando-se de matéria da competência desta comissão, foi enviada a referida iniciativa europeia para eventual análise e elaboração de relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e de acordo com a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada a 20 de ianeiro de 2010.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia] e invocando a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada a 20 de janeiro de 2010, solicitar à Comissão de Segurança Social e Trabalho a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade — nos termos do protocolo n.º 2 anexo do Tratado de Lisboa, começando o prazo de 8 semanas a contar do dia 2 de abril de 2013, conforme carta da Comissão Europeia.

II - CONSIDERANDOS

Em geral

De acordo com a Exposição de Motivos, o Inquérito às Forças de Trabalho da UE (IFT) é o mais importante inquérito às famílias na Europa. Os seus resultados no domínio do emprego, do desemprego e das pessoas fora do mercado de trabalho constituem a espinha dorsal do sistema de informação estatística sobre os mercados de trabalho na União Europeia. Em especial, o Inquérito às Forças de Trabalho fornece os indicadores para três das metas da Estratégia Europa 2020.



Os institutos nacionais de estatística são responsáveis pela seleção da amostra, preparação dos questionários, realização de entrevistas diretas junto dos agregados familiares e pelo envio dos resultados ao Eurostat de acordo com o sistema de codificação comum.

A produção sustentável de dados de grande qualidade a partir dos módulos ad hoc é de suma importância para os decisores a nível da UE e, por conseguinte, propõe-se que o regulamento passe a incluir disposições relativas ao seu financiamento.

1.1. Objetivo da proposta de alteração ao Regulamento:

Os principais objetivos da proposta são:

- Alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade adaptandoo ao novo contexto institucional. Em especial, o objetivo é identificar os poderes da Comissão e estabelecer o procedimento adequado para a adoção de medidas baseadas nesses poderes.
- Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto

2.1. Consulta das partes interessadas

Foram consultados os diretores responsáveis pelas estatísticas sociais e o Comité do Sistema Estatístico Europeu.

2.2. Avaliação de impacto

Não foi necessário realizar uma avaliação do impacto.

4

10009/13 AS/mz 9
DG B 4A EN/PT



3. Elementos jurídicos da Proposta

3.1. Base jurídica

Artigo 338.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual, sem prejuízo do artigo 5.º do Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotarão medidas relativas à elaboração de estatísticas, sempre que necessário, para a realização das atividades da União.

3.2. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do artigo 1.º do Protocolo Relativo à Aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e Proporcionalidade, cada instituição assegura continuamente a observância de tais princípios, tal como definidos no artigo I-11.º da Constituição.

A Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, republica em anexo a Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto.

Nos termos do artigo 1.º-A, a Assembleia da República emite pareceres sobre matérias da esfera da sua competência legislativa reservada pendentes de decisão em órgãos da União Europeia e sobre as demais iniciativas das instituições europeias, assegurando a análise do seu conteúdo e, quando aplicável, o respeito pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

A iniciativa em apreço incide sobre o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho, e visa a sua modificação.



Na apreciação da matéria em causa, e analisados os conteúdos da mesma na relação com os artigos 164.º e 165.º da Constituição da República sobre a reserva absoluta e relativa da competência legislativa da Assembleia da República verifica-se a obediência aos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade na medida em que este último exige que qualquer intervenção seja orientada e não exceda o necessário para alcançar os objetivos pretendidos.

III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2) A presente Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO pretende alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155];
- 3) Fundamenta-se na necessidade de adaptar os poderes conferidos à Comissão por força dos artigos 290.º e 291.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, devendo dispor de poderes para adotar atos delegados;
- 4) Nos termos do n.º 1 do artigo 290.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia um ato legislativo pode delegar na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo;
- 5) Sendo que tais atos delegados não devem representar um aumento significativo dos encargos administrativos para os Estados-Membros;
- 6) O Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de março de 1998, relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na comunidade refere nos seus considerandos que, para cumprir as tarefas que lhe confiadas, a Comissão deve dispor de informações estatísticas

6

10009/13 AS/mz 11 DG B 4A



comparáveis relativamente ao nível, à estrutura e à evolução do emprego e do desemprego nos Estados-membros, e que o melhor método para obter essas informações a nível comunitário consiste em proceder a inquéritos harmonizados às forças de trabalho;

- Nos termos do n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho, de 9 de março de 1998 os Estados-membros realizarão anualmente um inquérito por amostragem às forças de trabalho;
- 8) No que se refere às características do inquérito, e de acordo com o artigo 4.º, as informações a fornecer dizem respeito a contexto demográfico a) condição perante o trabalho b) características de emprego da atividade principal c) duração do trabalho d) atividade secundária e) subemprego visível f) procura de emprego g) educação e formação profissional h) experiência profissional anterior da pessoa desempregada i) situação um ano antes do inquérito (facultativo para o primeiro, terceiro e quarto trimestres) j) principal condição perante o trabalho (facultativo) k) rendimento (facultativo) l);
- 9) A Proposta de alteração ao REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO pretende alterar o Regulamento (CE) n.º 577/98 do Conselho relativo à organização de um inquérito por amostragem às forças de trabalho na Comunidade [COM(2013)155] altera os artigos 4.º e 8.º e adita os artigos 7.º-A, 7.º-B e 7.º-C;
- 10) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, sendo alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 11) Do mesmo modo, por estar conforme com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta de regulamento n\u00e3o excede o necess\u00e1rio para atingir os objetivos enunciados.
- 12) A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço, devendo o presente relatório e parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.



Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2013.

O Deputado Relator

(Jorge Machado)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)